

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.515/21/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001428077-94  
Recurso de Revisão: 40.060152782-50  
Recorrente: Ipatinga Utilidades Presentes e Bijuterias Ltda  
IE: 003072847.00-47  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigada: Magda Regina de Oliveira Ramalho  
CPF: 471.910.316-20  
Proc. S. Passivo: Márcio Rodrigues de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02. Reformada parcialmente a decisão recorrida para excluir as exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, por período de apuração. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18. Entretanto, deverão ser considerados os efeitos do Termo de Exclusão a partir de 01/01/18. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS, no período de dezembro de 2017 a julho de 2019.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo da mesma lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, conforme Termo de Exclusão de fls. 68.

A sócia-administradora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 1º c/c Subitem 1.8.9 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148 de 16/10/15.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.797/21/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, levando-se em conta os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte a título de ICMS parcelado no âmbito do Simples Nacional envolvendo o período autuado. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Paula Prado Veiga de Pinho, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de 01/01/18. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Machado de Melo Romano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 296/303, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão, a divergência entre a decisão ora proferida e aquela prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, se vincula exclusivamente às exigências relativas às operações potencialmente realizadas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

A decisão *a quo* destaca que:

A DEFESA ALEGA QUE DEVERIAM SER EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DO ICMS OS VALORES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

PORÉM, COMO BEM OBSERVA A FISCALIZAÇÃO, A IMPUGNANTE NÃO ESPECIFICOU NEM COMPROVOU, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUAIS AS OPERAÇÕES POR ELA REALIZADAS ESTARIAM ABARCADAS PELA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO OU PROVA QUE CORROBORE SUA ALEGAÇÃO, DEMONSTRANDO QUAIS FORAM AS MERCADORIAS E AS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SAÍRAM DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

Contudo, tal argumentação deve ser sopesada mediante elementos de prova dos autos.

No “Anexo 5” (fls. 37/55) dos autos, a Fiscalização apresenta as Declarações emitidas PGDAS da Impugnante relativas ao período autuado. Tais declarações destacam especificamente o volume de operações formais praticadas com mercadorias sujeitas e não sujeitas à apuração do ICMS pelo sistema de substituição tributária.

Ora, considerando que a Impugnante é empresa que tem como atividades o comércio varejista de utilidades domésticas, balas, artigos de bomboniere, presentes, armarinhos, brinquedos, artigos de bijuterias, artesanato, produtos nacionais e importados, conforme documento de fls. 59/66 dos autos, não se pode presumir que as operações, ainda que desacobertas de documentação fiscal, possuam natureza distinta ou aleatória.

Assim, considerando que a acusação fiscal se vincula expressa e objetivamente à saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não se encontra no escopo da acusação fiscal eventual entrada de mercadorias desacobertas.

Portanto, devem ser limitadas às exigências considerando a mesma proporção observada quanto às operações formalmente declaradas entre mercadorias adquiridas com e sem substituição tributária, conforme declarações PGDAS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refutam-se ainda quaisquer ilações ou conjecturas quanto a diferenciação entre as operações registradas e informais, relativamente à sua composição, uma vez que inexistente fundamentação legal ou dispositivo a autorizar presunção neste sentido.

Incumbiria, portanto, à Fiscalização proceder objetivamente a tal acusação em respeito ao princípio do devido processo legal (fato não constatado nos autos) e ainda justificar fundamentada e comprovadamente tais questões.

Quanto às demais exigências, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.797/21/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências considerando o percentual de mercadorias adquiridas com substituição tributária que constam nos PGDAS, por período de apuração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Ivana Maria de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencido, em parte, o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que ainda excluía a Coobrigada do polo passivo, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Machado de Melo Romano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

CS/D